DELIBERAÇÃO AC00 - 1439/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4044/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1809311
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO TERMO ADITIVO – ANULAÇÃO DO JULGADO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A verificação de que houve julgamento da execução contratual, contudo, sem análise e julgamento do termo aditivo ao contrato administrativo, impõe a anulação do acórdão recorrido e a reabertura da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao pedido formulado pelo **Sr. Jun Iti Hada,** com a finalidade de: **anular** a Deliberação **AC02 - 1411/2016**, o que, como consequência, ocasiona exclusão da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao senhor Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena; e determinar a reabertura da instrução processual, haja vista a necessidade de análise e julgamento do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2009 e de novo julgamento da execução contratual.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 85), contra os efeitos da Deliberação AC02 - 1411/2016 (peça n. 29, fls. 53-56, do Processo TC/4044/2009), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2009 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS e a microempresa Eliane de Almeida Cavalheiro - ME, com aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Jun Iti Hada, concedendo prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.*

Inconformado com a decisão, o jurisdicionado interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia a reconsideração da Deliberação AC02 - 1411/2016, tendo em vista o encaminhamento de documentos que, a seu ver, suprem a falha que deu causa à declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2009, celebrado entre o Município de Bodoquena e a microempresa Eliane de Almeida Cavalheiro – ME, e a consequente aplicação de multa.

Em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise n. 20066/2018 (peça n. 6, fls. 88-93), concluiu pela ***"REFORMA** da decisão proferida por meio da **Deliberação AC02-1411/2016**, por entendermos que assiste razão ao Sr. Jun Iti Hada, tendo em vista que os pressupostos que a fundamentaram foram sanadas com o envio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2009"* (peça n. 6, fl. 90). A 1ª ICE ressaltou também a necessidade de julgamento do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2009.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n. 22212/2018 (peça n. 7, fls. 94-97), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> *1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jun Iti Had, CPF Nº 073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena a época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.*

*2 – **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** a Suplica em questão, anulando a Deliberação 02/01411/2009, determinando a reabertura da Instrução Processual devido aos fatos novos destacados na análise do Corpo Técnico TC/MS, os quais se impõem a análise e julgamento do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2009, nos termos dos §§ 1º e 4º do inciso III do art. 120, todos do Regimento Interno;*

*3 – **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5ª, da Instrução Normativa TC/MS.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, entendo que a Deliberação AC02-1411/2016 deve ser anulada, uma vez que houve julgamento da execução contratual sem a necessária análise e julgamento do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2009, em virtude do não encaminhamento pelo jurisdicionado, na época da instrução processual, dos documentos necessários.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo integralmente com parecer do Procurador de Contas, acolhendo suas razões para votar pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso, com a finalidade de:

I – anular a Deliberação AC02 - 1411/2016, o que, como consequência, ocasiona exclusão da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao senhor Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena;

II – determinar a reabertura da instrução processual, haja vista a necessidade de análise e julgamento do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2009 e de novo julgamento da execução contratual;

III – determinar a juntada de cópias dos documentos constantes às fls. 16-83 (peça n. 1) aos autos do processo TC/4044/2009.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/ARP/DSSM